

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2016.00004539-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, a empresa COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.944.599/0028-67, situada na Rua José Adolfo Mafra, nº 180, Bairro Indaiá, no Município de Nova Trento/SC, neste ato representada pelo Diretor Industrial Luiz Phelipe Carvalho Sanchez; e seu procurador, Dr. Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha, OAB/PR n. 55.435, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00004539-3, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 90, VI, "b" da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, **ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que a competência para a deflagração de eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2°, da Lei 7.347/85;



CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, inciso II e art. 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que o dever de defender e preservar o bem ambiental é imposto tanto ao Poder Público quanto aos administrados, em autêntica solidariedade social e jurídica, cada qual com sua esfera de responsabilidade, consagrando-se a tríplice responsabilização civil, administrativa e penal, de forma independente e autônoma (art. 225, § 3°, da CF);

CONSIDERANDO o artigo 170, incisos III e VI da Constituição Federal que elevou o meio ambiente à condição de princípio, ao lado da função social da propriedade, o que significa dizer que, ao tratar da atividade econômica e lucrativa, esta não poderá sobrepor-se à defesa do meio ambiente, mas sim conviver em harmonia com este;

CONSIDERANDO o direito de propriedade (art. 5°, XXII, da CF) e de exercício de atividade lucrativa (art. 170, da CF), condiciona-os a limites, dentre os quais encontra-se sua função social na dimensão ambiental, atendendo as diretrizes traçadas pela legislação, que visam garantir o bemestar da população (arts. 5°, XXIII, 30, VIII, 170, III e VI, e 182, da CF);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução que a empresa Costa Rica Malhas e Confecções LTDA está causando danos ao meio ambiente;

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e respectivas sanções:

I. DO OBJETO

Cláusula Primeira: o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer,



obrigação de não fazer e medida compensatória indenizatória, a fim de mitigar os danos causados ao meio ambiente na Rua José Adolfo Mafra, nº 180, Bairro Indaiá, no Município de Nova Trento/SC.

II. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula Segunda: a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer consistente em recuperar o passivo ambiental, mediante o cumprimento integral das condicionantes estabelecidas no **Termo de Compromisso Administrativo n. 03/2020**, firmado com a Polícia Militar Ambiental (PMA), respeitando-se o cronograma estabelecido;

Parágrafo Segundo: o Termo de Compromisso Administrativo n. 03/2020 e o Projeto de Recuperação de Área Degradada (FCEI n. 423962), integram este instrumento para todos os fins legais.

Cláusula Terceira: a COMPROMISSÁRIA compromete-se a promover a conservação do solo, principalmente às margens do curso d'água, a fim de evitar a erosão e o assoreamento do curso hídrico.

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula Quarta: a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de não fazer qualquer outra intervenção de cunho ambiental na área objeto deste ajuste, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental.

III. DA MEDIDA INDENIZATÓRIA

Cláusula Quinta: a COMPROMISSÁRIA pagará, a título de medida compensatória indenizatória, o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), parcelados em 10 (dez) vezes de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com vencimento no dia 10 de cada mês, iniciando-se no mês seguinte à homologação pelo CSMP, sendo as cinco primeiras parcelas em favor da Fundação Municipal do Meio Ambiente de São João Batista -FUMAB, CNPJ 30.969.916/0001-15, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, Banco 104, agência 3533, conta corrente nº 71032-1, e as demais em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa mediante boletos bancários serão entregues Catarina. que **COMPROMISSÁRIA**, emitidos do sistema "FRBL – Valores Recebido";

Parágrafo Primeiro: para a comprovação desta obrigação, a



COMPROMISSÁRIA compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça, pessoalmente ou por *e-mail* (*saojoaobatista01pj@mpsc.mp.br*), **mensalmente**, cópia do boleto devidamente quitado, até o dia 15 (quinze) de cada mês;

Parágrafo Segundo: o não cumprimento do avençado no prazo estipulado implicará na antecipação das demais parcelas vincendas, acrescidas de 30% (trinta por cento) sobre o valor total devido, além de juros e correção monetária.

IV. DEMAIS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:

Cláusula Sexta: o cumprimento das obrigações ora ajustadas não dispensa a COMPROMISSÁRIA de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

V. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Sétima: o COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução deste acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel e demais providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pela COMPROMISSÁRIA no prazo fixado na notificação ou requisição.

Parágrafo Único: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pela **COMPROMISSÁRIA**.

VI. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Oitava: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das Cláusulas do presente Termo fica a COMPROMISSÁRIA obrigada ao pagamento de multa penal no valor de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da COMPROMISSÁRIA para comparecimento na Promotoria.

Parágrafo Segundo: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério



Público, com atualização monetária com base no índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público:

Parágrafo Quarto: a multa prevista nesta Cláusula Quinta será, a partir da assinatura do presente termo, corrigida monetariamente pela Tabela da Corregedoria do TJSC, para preservação do seu valor e força coercitiva.

VII. OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Nona: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

VIII. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

Cláusula Décima: a inexecução injustificada dos compromissos previstos neste Termo ou a continuidade de posturas ilícitas pela COMPROMISSÁRIA facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

IX. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

Cláusula Décima Primeira: o COMPROMITENTE e a COMPROMISSÁRIA, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

X. POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

Cláusula Décima Segunda: o presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que lhe são próprios, com base na autorização do art. 28, V, do Ato n.



395/2018/PGJ.

XI. FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula Décima Terceira: elegem as partes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

XII. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula Décima Quarta: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas, se necessárias, deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pela COMPROMISSÁRIA.

Cláusula Décima Quinta: o presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 17 de setembro de 2021.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Luiz Phelipe Carvalho Sanchez Costa Rica Malhas e Confecções LTDA Compromissária

Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha OAB/PR n. 55.435